



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.926

Recurso nº: 62.820 - PIS REPIQUE - Exercício de 1987

Recorrente: BERÇÁRIO PEDACINHO DO LAR LTDA.

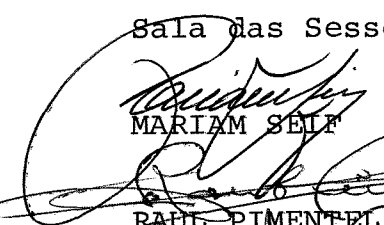
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM (MG).

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão prolatada por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, iniciando e terminando sua contagem em dia de expediente normal na repartição fiscal, não se tomando conhecimento do recurso protocolizado após o prazo legal.

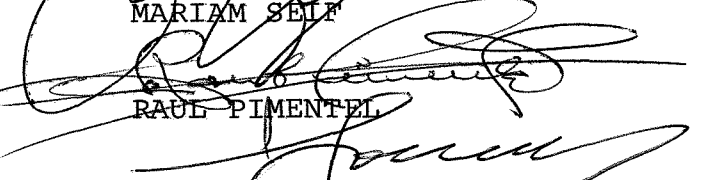
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERÇÁRIO PEDACINHO DO LAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

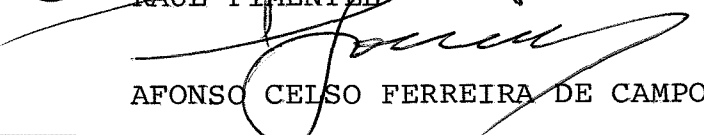
Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991


MARIAM SELT

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conso.

V.V.

lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RO-
DRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

OTOMALWALF E ACHILAS PINGOCHAS 25 2000000



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13601-000.079/89-56****RECURSO Nº:** 62.820**ACORDÃO Nº:** 101-81.926**RECORRENTE:** BERÇÁRIO PEDACINHO DO LAR LTDA.**R E L A T Ó R I O**

BERÇÁRIO PEDACINHO DO LAR LTDA., com sede em Betim (MG), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Contagem (MG), através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1987 (PIS/REPIQUE), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 2º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13601-000.078/89-93, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 07/09, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 14/15 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 18/20, Recurso para este Colegiado, protocolizado na repartição fiscal em 16-11-90.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.926

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso contra decisão prolatada por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, iniciando e terminando sua contagem em dia de expediente normal na repartição fiscal.

Como se observa do A.R. de fls. 17, a interessada foi notificada da decisão de fls. 14/15 no dia 15-10-90, numa segunda-feira, manifestando seu recurso para este Colegiado no dia 16-11-90, quando o prazo fatal vencera-se no dia 14-11-90, numa quarta-feira, dia de expediente normal nas repartições.

A apresentação do recurso voluntário fora do prazo da lei impede que se adentre no mérito da questão, tendo-se por consolidada a situação jurídica descrita na peça básica.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso em face de sua intempestividade.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 